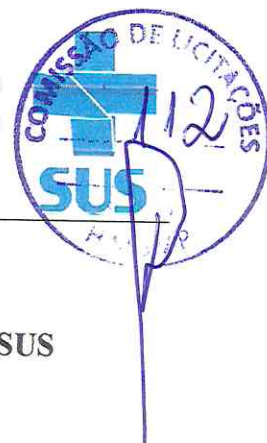




HOSPITAL MUNICIPAL SÃO VICENTE DE PAULO

Referência Microrregional em urgência e emergência, clínica médica, cirurgia geral, cirurgia ginecológica e obstétrica, cirurgia otorrinolaringológica, cirurgia pediátrica e oftalmológica.

Criado pela Lei Municipal nº 666/2005



À

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CORAÇÃO DE JESUS

At.: DR. DELMON NOBRE DE SOUZA

REF: PROCESSO ADMINISTRATIVO 074/2023 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2023. EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO. ANÁLISE DOS PROCEDIMENTOS INTERNOS.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES (CAMAS, MESAS DE CABECEIRA E MONITORES MULTIPARÂMETRO).

Senhor Procurador,

Em obediência ao determinado no parágrafo único do art. 38 da Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, solicito que Vossa Senhoria passe a analisar ou determine que algum profissional da área do Direito o faça, a análise **DOS PROCEDIMENTOS REFERENTES AO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO EM DESTAQUE**, emitindo assim o respectivo parecer acerca dos documentos do processo em comento, em específico referente à minuta do edital encartada às **fls. 98/111 (frente e verso)**.

Informamos que há nos autos a juntada de dois processos de compras, objetivando a economia processual, por tratar-se de objetos de mesma natureza, conforme informa o ofício de f.50 e documentos que o acompanham (ff. 51/85).

Sendo só para o momento, subscrevo-nos.

Atenciosamente.

Coração de Jesus, 27 de julho de 2023.


CLÁUDIO DE JESUS MARTINS MAGALHÃES
PREGOEIRO - Depto. de Licitações



Expediente: Processo Licitatório n.º 74/2023 – Pregão Presencial n.º 19/2023

Assunto: Parecer/exame prévio da minuta editalícia e da minuta contratual para efeitos de cumprimento do art. 38, parágrafo único da Lei n. 8.666/93, atualizada. Constatação de regularidade. Aprovação.

PARECER JURÍDICO

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório Modalidade Pregão Presencial n.º. 10/2023, cujo objeto é “REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES (CAMAS HOSPITALARES, MESA DE CABECEIRA E MINITOR MULTIPARÂMENTRO), PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO VICENTE DE PAULO.”

O tipo da licitação será pelo menor preço por item.

O certame deverá ser processado e julgado em conformidade com as Leis Federais nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Complementar nº 123/06 e demais normas complementares e disposições deste instrumento.

A solicitação posta é para fins de atendimento da norma advinda do parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666, de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), na qual requer análise jurídica da legalidade dos textos das minutas editalícias e contratuais.

Poderão participar desta licitação empresas do ramo pertinente ao objeto licitado, que cumpram plenamente os requisitos de habilitação, a teor do art. 4º, VII da Lei Federal nº 10.520/02, sob pena de responsabilização nos termos da lei.

O conforme previsão da LC 123/06 o edital consta previsão de prerrogativas a serem concedidas às ME e EPP, tal qual, previsão de que as mesmas deverão apresentar toda a documentação exigida para a habilitação, inclusive os documentos comprobatórios da regularidade fiscal, mesmo que estes apresentem alguma restrição; dentre outras prerrogativas, com concessão de prazo.

[Handwritten signature]
COMISSÃO DE LICITAÇÕES
13/07/2023
13:50
13/07/2023



HOSPITAL MUNICIPAL SÃO VICENTE DE PAULO
Referência Microrregional em urgência e emergência, clínica médica, cirurgia geral,
cirurgia ginecológica e obstétrica, cirurgia otorrinolaringológica, cirurgia pediátrica e
oftalmológica.

Criado pela Lei Municipal nº 666/2005 – CNPJ: 07.503.792/0001-66



Sendo que o pagamento ficará condicionado à comprovação pela Contratada, da regularidade fiscal e trabalhista, perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal; regularidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, perante o INSS e do FGTS perante a Caixa Econômica Federal e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT que somente serão aceitos dentro do prazo de validade neles assinaladas.

Após análise, tanto a minuta editalícia quanto à minuta contratual não se observa nenhuma ilegalidade/óbice que possa obstruir o regular processo licitatório.

Ante o exposto, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, e pelos fundamentos apresentados, opino no sentido de prosseguimento do presente certame licitatório com a devida publicação do extrato nas impressa oficial e ratificação do presente parecer pela autoridade superior.

É o parecer.

S. M. J.

Coração de Jesus– MG, 28 de julho de 2023.

Delmon Nobre de Souza
Procurador Jurídico